

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO INSTITUTO ACQUA

RECORRENTE: PRSD – CLÍNICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

CNPJ: 35.763.859/0001-37

A PRSD – CLÍNICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.763.859/0001-37, participante do Processo de Seleção de Contratação nº 17/2026 PSC (HMMIS), vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **F.A.S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**, pelos fundamentos a seguir.

I. DO RESUMO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA.

O presente Recurso Administrativo decorre do Processo de Seleção de Contratação nº 17/2026 PSC (HMMIS), promovido pelo Instituto ACQUA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho, emissão de laudos e medicina do trabalho, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal Materno Infantil da Serra – HMMIS.

O instrumento convocatório estabeleceu que as propostas financeiras e os documentos de habilitação deveriam ser encaminhados até as **17h do dia 21 de agosto de 2026**, fixando, entre os documentos obrigatórios de habilitação jurídica, a apresentação do **Alvará de Funcionamento**.

Encerrado o prazo, a Comissão de Seleção constatou que a empresa **F.A.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO** **não havia apresentado o**

Alvará de Funcionamento, bem como não havia informado de forma clara o local onde seriam realizados os atendimentos dos funcionários da Contratante. A **própria decisão administrativa registrou expressamente que o referido documento se encontrava ausente**.

Apesar da ausência de documento expressamente exigido pelo Edital, a Comissão concedeu à referida participante prazo adicional, até as **17h do dia 27 de agosto de 2026**, para o encaminhamento das informações e dos documentos faltantes. **Após a apresentação posterior da documentação, a empresa foi considerada habilitada.**

Por sua vez, a Recorrente apresentou tempestivamente os documentos necessários à sua habilitação, **fato reconhecido pela própria Comissão de Seleção na decisão publicada.**

Após a habilitação das participantes e a análise das propostas financeiras, a empresa F.A.S. foi declarada vencedora, por ter apresentado a menor proposta, enquanto a Recorrente ficou classificada em posição subsequente.

A controvérsia administrativa reside, portanto, na possibilidade de a Comissão de Seleção admitir, após o término do prazo regularmente fixado no Edital, a apresentação de documento obrigatório de habilitação que não havia sido encaminhado pela empresa inicialmente melhor classificada.

Não se questiona a possibilidade de a Administração promover diligências destinadas a esclarecer informações ou sanar falhas meramente formais. O que se discute é a utilização desse procedimento para permitir a juntada posterior de documento essencial e expressamente exigido para a habilitação, **sem que haja previsão editalícia específica autorizando tal complementação após o encerramento do prazo.**

Diante desse contexto, busca a Recorrente a revisão da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa F.A.S., **com a consequente reavaliação do resultado do certame, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade, legalidade e segurança jurídica.**

II. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

O Edital do Processo de Seleção de Contratação nº 17/2026 PSC (HMMIS) estabeleceu expressamente que os interessados deveriam apresentar, de forma **obrigatória**, os documentos necessários à habilitação no certame.

Entre os documentos exigidos para comprovação da habilitação jurídica, o item 4.2.1 do instrumento convocatório incluiu expressamente o **Alvará de Funcionamento**.

Trata-se, portanto, de documento integrante do rol objetivo e vinculante de requisitos de habilitação, não havendo no texto do Edital qualquer indicação de que sua apresentação seria facultativa, dispensável ou passível de substituição por declaração posterior.

O prazo estabelecido para o encaminhamento das propostas financeiras e da documentação de habilitação encerrou-se às **17h do dia 21 de agosto de 2026**.

Ao examinar os documentos apresentados pela empresa **F.A.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**, a própria Comissão de Seleção reconheceu expressamente a ausência do Alvará de Funcionamento, consignando em sua decisão:

“Restou faltante o documento acima destacado (...), visto que se encontra ausente.”

A Comissão também registrou que a participante não havia indicado de maneira clara o local em que seriam realizados os atendimentos dos funcionários da Contratante.

Não há, portanto, controvérsia fática quanto à ausência do documento no momento oportuno. A própria decisão administrativa confirma que o Alvará de Funcionamento não integrou a documentação encaminhada pela empresa até o encerramento do prazo editalício.

Apesar disso, a Comissão concedeu à participante prazo adicional, até as **17h do dia 27 de agosto de 2026**, para que encaminhasse as informações e os documentos faltantes. Após a apresentação posterior, a empresa foi considerada habilitada.

A situação não caracteriza simples esclarecimento acerca de documento previamente apresentado, correção de erro material ou complementação de informação já existente nos arquivos enviados tempestivamente. Segundo a própria redação da decisão, o documento encontrava-se efetivamente **ausente**.

A diligência realizada, portanto, não se limitou à confirmação do conteúdo de documento já constante do processo, mas possibilitou a apresentação posterior de requisito documental indispensável à habilitação da participante.

Em sentido oposto, a Comissão reconheceu que a Recorrente apresentou todos os documentos necessários à habilitação, em conformidade com as exigências do processo seletivo.

Desse modo, enquanto a Recorrente observou integralmente o prazo e as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a empresa posteriormente declarada vencedora somente completou sua documentação após o encerramento do prazo originalmente fixado.

A exigência documental prevista no Edital deve ser aplicada de forma objetiva e uniforme a todas as participantes. Admitir a apresentação posterior de documento expressamente obrigatório, sem previsão editalícia específica, esvazia a força vinculante das regras do certame e coloca em situação equivalente empresas que cumpriram tempestivamente as exigências e participantes que deixaram de apresentar documentação essencial.

Diante disso, a ausência do Alvará de Funcionamento no prazo de habilitação deveria ter conduzido à inabilitação da empresa F.A.S., salvo demonstração expressa e devidamente fundamentada de previsão normativa ou editalícia que autorizasse a juntada posterior do documento, o que não foi indicado na decisão recorrida.

III – DO PRAZO DE 27/08/2026 E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, que as propostas financeiras e os documentos de habilitação deveriam ser encaminhados até as **17h do dia 21 de agosto de 2026**. Entretanto, após constatar que a empresa F.A.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO não havia apresentado o Alvará de Funcionamento e não havia esclarecido adequadamente o local da prestação dos serviços, a Comissão de Seleção concedeu novo prazo, até as **17h do dia 27 de agosto de 2026**, para o envio das informações e dos documentos faltantes.

Ocorre que o prazo de 27/08/2026 não consta do Edital, de seus anexos ou de qualquer ato de prorrogação apresentado juntamente com a decisão recorrida.

A decisão limita-se a informar que a Comissão “solicitou/diligenciou” a apresentação das informações e dos documentos faltantes, sem indicar:

- qual dispositivo do instrumento convocatório autorizou a abertura desse novo prazo;
- quais critérios foram utilizados para a definição da data de 27/08/2026;
- se houve prorrogação formal do prazo de habilitação;
- se essa prorrogação foi previamente publicada e comunicada a todas as participantes;

- ou se o prazo foi concedido exclusivamente às empresas cuja documentação foi considerada incompleta.

O item 6.4 do Edital permite que o Instituto ACQUA solicite esclarecimentos, informações e dados adicionais necessários ao julgamento das propostas. Contudo, o referido dispositivo não prevê expressamente a apresentação posterior de documento obrigatório de habilitação que não tenha sido encaminhado dentro do prazo original. Além disso, o próprio item determina que as respostas não poderão implicar modificação das condições ofertadas.

Por sua vez, o item 8.4 assegura ao Instituto ACQUA a possibilidade de prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura da documentação de habilitação e das propostas. Essa faculdade, entretanto, não se confunde automaticamente com a concessão de prazo posterior e individualizado para que participantes completem documentos obrigatórios após o encerramento da fase de habilitação.

Caso a Comissão sustente que o prazo de 27/08/2026 decorreu da aplicação do item 8.4, deverá demonstrar a existência de ato formal de prorrogação, com a respectiva motivação, data de publicação, forma de comunicação e comprovação de que a medida foi aplicada indistintamente a todas as participantes antes do encerramento da fase correspondente.

Caso, por outro lado, tenha se tratado de diligência destinada ao saneamento da documentação, deverá ser indicado o dispositivo específico que autorizou a juntada posterior de documento obrigatório que, conforme reconhecido pela própria Comissão, encontrava-se ausente.

A necessidade de fundamentação é ainda mais evidente porque o Edital determina que todos os atos do Processo de Seleção de Contratação nº 17/2026 sejam registrados e documentados.

Não basta, portanto, afirmar genericamente que foi realizada uma diligência. É indispensável demonstrar o fundamento normativo e editalício do procedimento adotado, os critérios utilizados para a definição do prazo e a forma pela qual foi preservada a igualdade de condições entre as participantes.

Dessa forma, requer-se que a Comissão de Seleção informe e apresente:

- a) o dispositivo específico do Edital, de seus anexos ou do Regulamento de Compras do Instituto ACQUA que fundamentou a concessão do prazo até 27/08/2026;
- b) o ato administrativo, ata, despacho ou parecer que autorizou a abertura desse prazo;
- c) a motivação utilizada para a escolha da data de 27/08/2026;
- d) a data e o meio de publicação ou comunicação da prorrogação;

Na ausência de demonstração de fundamento editalício ou regulamentar para a concessão do prazo suplementar, deverá ser reconhecida a irregularidade do procedimento adotado, com a consequente revisão da decisão que habilitou a empresa F.A.S. e do resultado do processo seletivo.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTICIPANTES

O Edital constitui a norma interna do procedimento seletivo, vinculando não apenas as empresas participantes, mas também a própria Comissão responsável pela condução e pelo julgamento do certame.

O Processo de Seleção de Contratação nº 17/2026 PSC (HMMIS) estabeleceu expressamente que seria regido pelos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pelas diretrizes do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços do Instituto ACQUA e pelas disposições do próprio Edital e de seus anexos.

Nesse contexto, as condições previamente estabelecidas deveriam ser observadas de forma objetiva e uniforme, especialmente quanto ao prazo e aos documentos obrigatórios para habilitação.

O item 4.2 do Edital determinou que os interessados deveriam apresentar **obrigatoriamente** os documentos de habilitação relacionados no instrumento convocatório, entre os quais se encontrava o Alvará de Funcionamento.

A exigência não foi apresentada como facultativa, tampouco foi ressalvada a possibilidade de entrega posterior do documento após o encerramento do prazo fixado para recebimento da habilitação.

Além disso, o próprio Edital determinou que as concorrentes deveriam atender rigorosamente às exigências, aos prazos e às obrigações nele previstos.

A Recorrente cumpriu tempestivamente as exigências documentais, tendo a própria Comissão reconhecido que foram apresentados todos os documentos necessários à sua habilitação. Em sentido diverso, a empresa posteriormente declarada vencedora deixou de apresentar documento obrigatório no prazo originalmente estabelecido, mas recebeu oportunidade adicional para completar sua habilitação.

A concessão posterior de oportunidade para apresentação de documento obrigatório, sem previsão clara no instrumento convocatório e sem critérios previamente estabelecidos, coloca em situação equivalente participantes que observaram integralmente as regras do certame e participantes que deixaram de cumpri-las dentro do prazo aplicável.

Ainda que a oportunidade de complementação tenha sido concedida a mais de uma empresa, tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração do fundamento editalício do procedimento. Ao contrário, evidencia que a Comissão adotou uma sistemática de complementação documental posterior que não se encontra expressamente disciplinada no instrumento convocatório.

A igualdade entre os participantes não se restringe à adoção de tratamento semelhante após o descumprimento das regras. Exige, sobretudo, que todos sejam submetidos às condições, aos prazos e aos critérios previamente divulgados.

Não se mostra compatível com a vinculação ao Edital a criação, após o encerramento do prazo, de nova oportunidade para cumprimento de exigência obrigatória, sem que tal possibilidade tenha sido previamente informada às participantes e devidamente regulamentada.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa F.A.S. depende da demonstração concreta de que a apresentação posterior do Alvará de Funcionamento encontrava respaldo no Edital ou no regulamento aplicável, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade de condições entre as participantes.

V – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA DISTINÇÃO ENTRE ESCLARECIMENTO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO AUSENTE

A Recorrente não questiona a possibilidade de realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas, à confirmação de informações ou ao saneamento de falhas meramente formais.

A controvérsia reside nos limites desse procedimento e, especificamente, na utilização da diligência para permitir a **apresentação posterior de documento obrigatório que não integrava a documentação originalmente encaminhada.**

O item 6.4 do Edital autoriza o Instituto ACQUA a solicitar aos concorrentes esclarecimentos, informações e dados adicionais necessários ao julgamento das propostas. O mesmo dispositivo estabelece que as respostas não poderão implicar modificações das condições ofertadas.

A previsão editalícia, portanto, refere-se expressamente ao julgamento das propostas e à prestação de esclarecimentos e informações adicionais. Não há, nesse item, autorização expressa para a apresentação posterior de documento obrigatório de habilitação que se encontrava integralmente ausente.

Também existe previsão de saneamento de falhas formais no item 5.2, alínea “p”, do Edital. Entretanto, essa regra está inserida no capítulo referente às propostas de preços e limita-se às alterações destinadas a sanar falhas formais no conteúdo das propostas.

A hipótese analisada não corresponde a mero esclarecimento sobre documento já apresentado, correção de dado incorreto, confirmação de informação constante de outro arquivo ou regularização de defeito formal.

A própria Comissão reconheceu expressamente que o Alvará de Funcionamento se encontrava ausente, registrando que:

“Restou faltante o documento acima destacado (...), visto que se encontra ausente.”

Após essa constatação, foi concedido prazo até 27/08/2026 para que a participante encaminhasse as informações e os documentos faltantes, sendo posteriormente habilitada.

Existe diferença substancial entre: esclarecer o conteúdo de documento apresentado tempestivamente; sanar erro material ou falha formal que não comprometa a substância da habilitação; comprovar informação que já constava da documentação original; e apresentar, após o encerramento do prazo, documento obrigatório que não havia sido encaminhado.

No caso concreto, conforme a redação da própria decisão recorrida, ocorreu a última hipótese.

A diligência não pode ser utilizada sem critérios objetivos para substituir o cumprimento tempestivo das exigências de habilitação, sob pena de transformar uma medida destinada ao esclarecimento do procedimento em nova oportunidade de apresentação documental.

Por essa razão, cabe à Comissão demonstrar:

- qual regra autorizou a juntada posterior do Alvará de Funcionamento;
- se o documento já existia e estava válido na data-limite de 21/08/2026;
- se a diligência se limitou a comprovar situação jurídica preexistente;
- ou se permitiu que a participante adquirisse ou regularizasse posteriormente uma condição necessária à habilitação.

Caso o Alvará tenha sido emitido, renovado ou regularizado somente após o encerramento do prazo original, não se estaria diante de simples saneamento formal, mas da constituição posterior de requisito de habilitação.

Mesmo que o documento já existisse anteriormente, permanece necessária a indicação do fundamento editalício ou regulamentar que permitiu sua apresentação após o prazo, uma vez que o Edital qualificou o alvará como documento de apresentação obrigatória.

Assim, não basta a referência genérica à realização de diligência. É indispensável que a Comissão demonstre que a medida permaneceu dentro dos limites do instrumento convocatório e não resultou na substituição do cumprimento tempestivo de exigência essencial.

VI – DO EFEITO SUSPENSIVO

O item 7.3 do Edital estabelece expressamente que o recurso interposto contra o julgamento da habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação das propostas terá efeito suspensivo.

O presente recurso questiona diretamente a habilitação da empresa F.A.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO e, consequentemente, sua classificação e declaração como vencedora do processo seletivo.

Encontra-se, portanto, integralmente abrangido pela hipótese prevista no item 7.3 do instrumento convocatório.

O efeito suspensivo deve impedir que a decisão recorrida produza consequências irreversíveis ou de difícil reparação antes do exame definitivo das razões apresentadas.

Assim, até o julgamento final deste recurso, deverão permanecer suspensos:

- a) a adjudicação do objeto;
- b) a homologação definitiva do resultado;
- c) a convocação da empresa declarada vencedora para formalização da contratação;
- d) a assinatura do instrumento contratual;
- e) a emissão de ordem de serviço;
- f) o início da execução do objeto;
- g) qualquer outra providência destinada a consolidar a contratação da empresa F.A.S.

A continuidade do procedimento antes do julgamento do recurso esvaziaria o efeito suspensivo expressamente previsto no Edital e poderia tornar inócua eventual decisão posterior que reconhecesse a irregularidade da habilitação.

Dessa forma, **requer-se o reconhecimento formal do efeito suspensivo e a imediata paralisação dos atos subsequentes do certame até a decisão administrativa definitiva.**

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o recebimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no item 7.3 do Edital, com a suspensão imediata da adjudicação, homologação, assinatura do contrato, emissão de ordem de serviço, início da execução ou qualquer outro ato destinado à consolidação da contratação da empresa declarada vencedora;
- c) que a Comissão indique expressamente o dispositivo do Edital, de seus anexos ou do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços do Instituto ACQUA que autorizou a apresentação do Alvará de Funcionamento após o encerramento do prazo de 21/08/2026;

d) que seja esclarecido se o prazo concedido até 27/08/2026 decorreu de prorrogação formal do prazo para recebimento da documentação de habilitação ou de diligência destinada à complementação dos documentos apresentados;

e) caso tenha ocorrido prorrogação, que sejam apresentados o ato formal correspondente, sua fundamentação, a data e o meio de publicação, bem como a comprovação de que a medida foi comunicada e disponibilizada igualmente a todas as participantes;

f) caso tenha ocorrido diligência, que seja indicado o fundamento específico que autorizou a juntada posterior de documento obrigatório que a própria Comissão reconheceu como ausente;

g) a disponibilização integral dos documentos relacionados à diligência, especialmente:

- a comunicação encaminhada à empresa F.A.S.;
- a resposta apresentada pela participante;
- os documentos encaminhados em 27/08/2026;
- a cópia integral do Alvará de Funcionamento;
- a comprovação de sua data de emissão, vigência e validade;
- as atas, despachos e decisões da Comissão;
- os eventuais pareceres jurídicos e contábeis que tenham fundamentado a aceitação dos documentos;

h) que seja esclarecido se o Alvará de Funcionamento já existia e estava válido em 21/08/2026 ou se foi emitido, renovado ou regularizado após o encerramento do prazo original;

i) que seja assegurado à Recorrente o direito de complementar ou aditar suas razões recursais caso os documentos solicitados somente sejam disponibilizados após a interposição deste recurso;

j) o reconhecimento de que a apresentação posterior de documento obrigatório integralmente ausente ultrapassou os limites da diligência, caso não seja demonstrado fundamento editalício ou regulamentar que autorize o procedimento;

k) reconhecida a irregularidade, a reforma da decisão que habilitou a empresa F.A.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, com sua consequente inabilitação;

l) como consequência, a revisão do resultado do Processo de Seleção de Contratação nº 17/2026 PSC (HMMIS), com o prosseguimento do certame em relação à próxima participante regularmente habilitada e classificada;

m) subsidiariamente, caso não seja possível a imediata revisão do resultado, a anulação da fase de habilitação e a realização de nova análise documental, mediante critérios objetivos, previamente definidos e aplicados uniformemente a todas as participantes;

n) que a decisão proferida sobre o presente recurso seja expressamente fundamentada e enfrente individualmente todos os argumentos e pedidos formulados pela Recorrente;

o) que sejam corrigidos os erros materiais constantes da decisão publicada, especialmente a indicação incorreta do CNPJ da PRSD e a referência ao Processo nº 18/2026, quando o procedimento em discussão corresponde ao Processo nº 17/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 01 de setembro de 2026.

PRSD – CLÍNICA, ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

CNPJ nº 35.763.859/0001-37

JULIO WESCLAY PAIVA:09149174630

Assinado de forma digital por JULIO WESCLAY
PAIVA:09149174630
Dados: 2026.09.01 17:06:12 -03'00'

Representante Legal Nome: Julio Wesclay Paiva

CPF: 091.491.746-30

Cargo: Sócio /Proprietário